



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

**EMENDA N°. 05 /2021**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 39/2021.**

**Autoria: VEREADORA – ELEONORA DO “CEM”**

---

*“Altera integralmente a ementa, os artigos do 1º ao 3º e acrescenta os artigos 4º ao 8º, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2021”.*

O(a) Vereador(a) que a esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2021, a saber:

**Art. 1º** - Propõe a alteração total da Ementa do Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2021, na forma a seguir:

**Onde se lê na Ementa:**

*“Inclua-se, dentre as Atividades Essenciais estabelecidas nas diretrizes municipais, às atividades educacionais, as aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada, no âmbito municipal, relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens Adultos (EJA) e Ensino Técnico como forma de garantia ao direito prioritário a educação e ainda como estratégia de proteção de crianças e adolescentes em situação de risco no município de Manhuaçu”.*

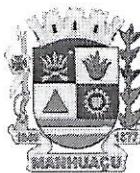
**Passará à seguinte redação:**

*“Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”.*

**Art. 2º** - Propõe a alteração dos artigos 1º ao 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2021, juntamente de todos os seus parágrafos e incisos e alíneas, passando a dispor de nova redação e disposição de parágrafos, incisos e alíneas, nos seguintes termos:

**Onde se lê nos artigos 1º ao 3º:**

*“Art. 1º - Fica instituído dentre as Atividades Essenciais os serviços educacionais ofertados pela rede pública e privada do município de Manhuaçu como forma de garantia do direito prioritário a educação em todas as suas modalidades, bem como estratégia de proteção as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.*



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

**§1º** - Fica estabelecido que os serviços educacionais prestados na rede pública e privada nos segmentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens Adultos (EJA) e Ensino Técnico são essenciais, inclusive como princípio de preservação a saúde emocional.

**Art. 2º** - As atividades poderão ser realizadas observando as normas e regulações sanitárias com intuito de conter a propagação de doenças, apresentação de protocolos de funcionamento, redução de pessoas, escalonamento de pessoal e/ou rodízio de prestadores de serviços e beneficiários dos mesmos, entre outras restrições e medidas que contribuam para saúde física, psicológica, emocional e social da população atendida e prestadores de serviços.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

### Passará à seguinte redação:

" **Art. 1º** - Esta Lei reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

**Art. 2º** - A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** - As diretrizes e as ações decorrentes da estratégia para o retorno às aulas presenciais em cada sistema de ensino serão adotadas com base no exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações das autoridades sanitárias brasileiras, em especial as do Ministério da Saúde, suas autarquias, e fundações vinculadas, bem como à Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos sanitários municipais.

**§ 1º** A organização da estratégia para o retorno às aulas presenciais no município, será feita com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

**§ 2º** A partir das diretrizes pactuadas no Município serão criados os protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de procedimentos próprios."

**Art. 2º** - Propõe a adição dos artigos 4º ao 8º ao Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2021, na forma a seguir:

" **Art. 4º** - A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*II - prioridade na vacinação de professores e funcionários das escolas públicas e privadas;*

*III - prevenção ao contágio de estudantes, de profissionais e de familiares pelo novo coronavírus (SARSCoV-2);*

*IV - igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;*

*V - equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações direcionadas ao retorno às aulas;*

*VI - participação das famílias e dos profissionais da educação;*

*VII – respeito a parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção, incluídos máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, durante as aulas, os intervalos para recreio e para alimentação e no transporte escolar;*

*VIII – respeito a parâmetros de distanciamento social e de ações de prevenção na abertura das escolas;*

*IX - avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;*

*X – estabelecimento de critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação.*

**§1º** - Os sistemas de ensino, com base nas informações e nas diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

*I - alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;*

*II - implementação de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;*

*III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem grupo de risco, devendo os sistemas de ensino e escolas definir formas pactuadas de trabalho.*

**§2º** - O calendário de retorno às aulas presenciais não necessariamente será unificado, e diferentes datas e ritmos poderão ser definidos para cada uma das escolas, considerada a situação epidemiológica de sua localidade.

**Art. 5º** - Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e de profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela Covid-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.

**Art. 6º** - É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*I - enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei;*

*II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.*

**§ 1º** - A opção referida no caput deste artigo:

*I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;*

*II - não caracteriza crime de abandono intelectual;*

*III - não enseja suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos advindos de programas de transferência direta de renda direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.*

**§2º** - As escolas manterão contato com os educandos cujos pais ou responsáveis optarem por seu não comparecimento presencial e proporcionarão a eles atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

**§3º** - Os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

**§4º** - Observadas as normas de segurança e de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

**Art. 7º** - As diretrizes e as ações previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei serão regulamentadas pelo poder executivo municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Art. 3º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário - Manhuaçu-MG, 17 de junho de 2021.

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO  
(VEREADORA - AUTORA DA EMENDA)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

**EMENDA N<sup>º</sup>. 05 /2021**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2021.**

**Autoria: VEREADORA – ELEONORA DO “CEM”**

---

## **JUSTIFICATIVA**

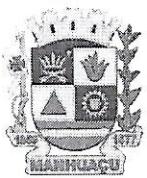
No Brasil a EDUCAÇÃO é um direito garantido a todos os cidadãos, de forma universal. É uma garantia Constitucional prevista expressamente como Direito Social no artigo 6º da Carta Magna, que determina que, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...). Portanto, classificado como um Direito Social, a Educação reveste-se em um direito fundamental e uma garantia básica que deve ser compartilhada por todos os indivíduos em sociedade, independentemente de etnia, classe econômica, religião, etc.

Como tal, a educação também tem papel fundamental na busca em amenizar as desigualdades sociais, sendo assim um vetor essencial para se perquirir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade aos cidadãos. Também, neste trilhar, diante da sua importância, a educação se encontra taxativamente prevista em diversos outros instrumentos universais, dentre os quais destaca-se: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

A Lei nº 3.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 5º, é expressa ao prever a obrigatoriedade do acesso à EDUCAÇÃO BÁSICA, e ainda classifica como um direito público subjetivo, ou seja, torna-o como um direito que é efetivamente garantido ao indivíduo por força de LEI e que obrigatoriamente dever ser oferecido pelo poder competente para que seja usufruído. Seu cumprimento então é obrigatório, não facultativo.

A Constituição Federal de 1988, é clara ao dispor que a EDUCAÇÃO é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da família, devendo ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Contudo, a realidade brasileira é bem diferente. Ainda testemunhamos milhares de crianças e jovens fora da escola. O analfabetismo no Brasil não está erradicado, como alguns pregam por aí.

A Educação pode ter evoluído sob alguns aspectos, mas ainda estamos em um processo de desenvolvimento lento. Em 2019, por exemplo, os índices voltados para o analfabetismo diminuíram de 6,8% em 2018 para 6,6%, o que demonstra a queda de, em média, 200 mil



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

pessoas, entretanto, esse percentual total representa 11 milhões de analfabetos. É cediço que a educação é fundamental para a transformação e o desenvolvimento econômico e social de uma nação. E não apenas com aporte de recursos financeiros, mas também coordenação, planejamento e metas a serem atingidas, além de políticas públicas que visem ao fortalecimento da educação básica, superior e, principalmente, na primeira infância.

Neste condão, devemos ter a educação como serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando. Sendo assim, absurdo é quando presenciamos diariamente governantes (Governadores e Prefeitos) elencando as mais diversas e variadas atividades como essenciais, mas não a educação. Fica latente que para muitos a educação não é essencial, não é primordial, não é prioritária. O Brasil, neste momento, destoa de diversos países do mundo. Estamos há mais de 265 dias sem aulas presenciais, e ainda não temos nenhuma garantia que retornarão em 2021.

Há promessas de governantes locais (Governadores e Prefeitos), mas nada efetivo que realmente assegure o retorno. Com essa suspensão das aulas presenciais (*sine die*), ficaram ainda mais latentes as desigualdades que nosso País possui, principalmente no despreparo do próprio Poder Público de prover uma garantida de educação mínima (remota) neste momento atípico aos seus cidadãos. Por isso, a suspensão não poderia ter sido tão longa.

Milhares de alunos ficaram a mercê de soluções paliativas que representarão verdadeiro atraso em sua evolução educacional. De tudo o mais certo é, esse tempo foi perdido, não se recupera, e o Brasil mais uma vez fica atrasado em seu processo de desenvolvimento educacional. Educação é um serviço e atividade essencial, imprescindível aos nossos cidadãos, principalmente às nossas crianças e jovens. Neste contexto, na certeza indiscutível da essencialidade dos serviços EDUCACIONAIS para a sociedade, apresento o presente projeto, oportunidade em que pugnamos pelo apoio dos meus Pares para que o mesmo seja aprovado nesta Casa.

Plenário - Manhuaçu-MG, 17 de junho de 2021.

  
ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO  
(VEREADORA - AUTORA DA EMENDA)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: \_\_\_\_\_/2021

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 22/06/2021

No exercício de minhas funções como Vereadora nesta Casa Legislativa, sirvo-me do presente ofício para requerer o recebimento de *Emenda nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº 39/2021* em Anexo que dispõe sobre “Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”.

Sem mais para o momento, reconhecendo o elevado espírito público de todos os vereadores que compõem esta legislatura, rogo a todos que, após os trâmites de praxe, encerre-se com a devida aprovação em Plenário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>as</sup>. meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO  
(Vereadora Eleonora do CEM)  
AUTORA DO PROJETO DE EMENDA

*Exmo. Sr. Presidente;  
Exmos. Srs. Vereadores;  
Câmara Municipal de Manhuaçu  
MANHUAÇU – MG*